



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 28-34.  
2013.6.17.0000 – CLASSE 6 – POMBOS – PERNAMBUCO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Cleide Jane Sudário Oliveira  
**Advogados:** Raphael Parente Oliveira e outros  
**Agravado:** Josuel Vicente Lins  
**Advogados:** Márcio José Alves de Souza e outros  
**Agravada:** Rebeca Evangelista Lins  
**Advogados:** Márcio José Alves de Souza e outros

Recurso contra expedição de diploma. Prefeito eleito. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

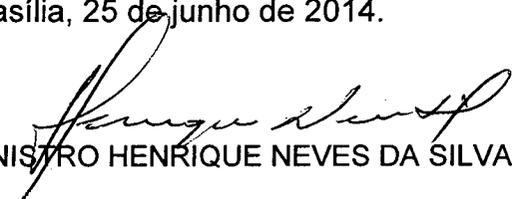
1. "Inelegibilidade preexistente ao pedido de registro e já examinada em sede de impugnação ao registro de candidatura não há como ser arguida em recurso contra expedição de diploma".(AgR-REspe nº 255696-94, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.4.2011.)

2. Ainda que o agravante defenda que seria cabível o recurso contra expedição de diploma, a inelegibilidade não estaria presente pois os efeitos das rejeições de contas foram suspensos por decisão judicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Cleide Jane Sudário Oliveira interpôs agravo regimental (fls. 392-397) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (fls. 266-286) que, à unanimidade, rejeitou as preliminares de intempestividade e de litispendência e, por maioria, acolheu a preliminar de coisa julgada, não conhecendo do recurso contra expedição de diploma proposto contra Josuel Vicente Lins e Rebeca Evangelista Lins, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito de Pombos/PE, eleitos no pleito de 2012.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 383-385):

*Eis a ementa do acórdão regional (fl. 266):*

Eleições 2012. Recurso contra expedição de diploma. Preliminar. Litispendência. Prova. Inexistência. Intempestividade. Não constatação. Coisa julgada. Ação de impugnação a pedido de registro de candidatura. Candidato apto. Decisão definitiva.

1. Não se reconhece litispendência se ausente nos autos prova da suposta duplicidade de demandas idênticas, situação corrente "in casu".
2. Tempestiva a ação intentada fora do tríduo legal, mas em tempo autorizado por informativo geral do Tribunal, que previa que os prazos judiciais que corresse durante o de recesso forense estavam postergados para data do retorno das atividades regulares da Casa.
3. Prefaciais rejeitadas.
4. É tranquila a orientação jurisprudencial pátria no sentido de que a inelegibilidade hábil a viabilizar a interposição de recurso contra expedição de diploma é aquela de natureza constitucional ou a infraconstitucional superveniente (Precedente do TSE).
5. Hipótese em que se verifica que a demanda funda-se em inelegibilidade já apontada em sede de ação de impugnação do registro de candidatura do prefeito eleito e que, naquela oportunidade, a postulação a esse cargo eletivo foi deferida por decisão definitiva da Justiça Eleitoral, fazendo incidir o instituto da coisa julgada. Preambular acolhida.
6. Recurso não conhecido.



*Opostos embargos de declaração (fls. 289-297), foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 319):*

*Embargos de Declaração. Requisitos. Inocorrência.*

- 1. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade, dúvida ou contradição e quando for omitido ponto sobre o que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275 do CE).*
- 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.*
- 3. Aclaratórios desprovidos.*

*Nas razões do agravo, Cleide Jane Sudário Oliveira alega, em suma, que:*

*a) não há que se falar em falta de interesse recursal, consignado na decisão agravada, uma vez que a liminar suspensiva de sua inelegibilidade, proferida pela Justiça Comum, possui natureza precária e acredita-se que será reformada a qualquer momento;*

*b) não cabe ao Presidente do TRE/PE apreciar o mérito do recurso especial, mas apenas os requisitos de admissibilidade do apelo;*

*c) o legislador ao prever a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 "pretendeu extirpar de cargos eletivos aqueles cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tenham sido rejeitadas por irregularidades insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa" (fl. 362);*

*d) a inelegibilidade que fundamenta o RCED não está sujeita à preclusão recursal, pois possui natureza constitucional, nos termos do art. 14, § 9º, da Carta da República.*

*Postula o conhecimento e o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada e seja conhecido o recurso especial, a fim de que seja provido.*

*Josuel Vicente Lins e Rebeca Evangelista Lins apresentaram contrarrazões, às fls. 371-374, nas quais postulam que o apelo seja desprovido, uma vez que a decisão do Presidente da Corte Regional "foi bem fundamentada rebatendo um a um os pontos que lastrearam o recurso especial, fazendo ver, com extra clareza, que inexistiu a alegada violação de expressa disposição de lei" (fl. 373).*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 379-381, manifestou-se pelo não provimento do agravo, sob o argumento de que o juízo de admissibilidade realizado pelo Presidente do TRE/PE não configura usurpação de competência desta Corte Superior. Sustenta, ainda, que não merece prosperar a tese de violação defendida pela agravante, porquanto "a matéria alegada foi objeto de apreciação por meio de ação de impugnação de registro de candidatura, tendo sido deferido o registro de candidatura do então candidato, em decisão judicial transitada em julgado" (fl. 380).*

*Por fim, o Parquet destaca que nas razões recursais não foi apontado nenhum julgado que pudesse consubstanciar eventual divergência jurisprudencial sobre o tema.*

Nas razões do agravo regimental, Cleide Jane Sudário Oliveira alega que;

- a) nos termos do art. 301, §§ 1º 2º, do Código de Processo Civil, é notório que, quanto ao fundamento da coisa julgada, a decisão agravada se evidencia equivocada, por não haver identidade entre o presente recurso contra expedição de diploma e o Processo nº 82-19.2012.6.17.0102, alusivo ao registro de candidatura;
- b) ainda que se argumente quanto à identidade de pedidos e de causa de pedir, os pedidos são diversos;
- c) nos presentes autos, pretende-se a cassação do diploma outorgado ao eleito.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada, e, conseqüentemente, o provimento do agravo e o regular processamento do recurso especial.

Pelo despacho de fl. 401, determinei a abertura de vista aos agravados para contrarrazões, não tendo ocorrido manifestação, conforme a certidão de fl. 402.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 12.5.2014, conforme certidão à fl. 391, e o apelo foi interposto em 15.5.2014 (fl. 392), mediante petição eletrônica remetida por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 20).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 385-390):

*O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 18.10.2013, sexta-feira, conforme certidão à fl. 354, e o apelo foi interposto em 23.10.2013, quarta-feira (fl. 356), por advogados habilitados nos autos (instrumento de procuração à fl. 20).*



*Destaco o teor da decisão agravada (fls. 352-353):*

[...]

Da análise dos autos, observo a falta interesse recursal, ante a ausência de utilidade do presente recurso.

Como é sabido, o interesse recursal repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que à recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve-se, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Com efeito, extrai-se do caso em apreciação que, mesmo em sendo afastada a preliminar de coisa julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a apreciação da inelegibilidade apontada pela suplicante fica obstada em virtude da existência de nova liminar, proferida na justiça comum, suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que considerou como rejeitadas as contas do primeiro suplicado.

[...]

Dessa forma, resta demonstrada a ausência de interesse recursal do presente apelo especial, pois incabível a interposição de recurso quando a decisão não traga algum benefício à parte recorrente.

Além disto, com relação à alegada falta de fundamentação do julgado atacado, diferentemente do que aduz a insurgente, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo se ater àqueles que fundamentem o seu convencimento.

Por fim, destaque-se o entendimento atual do TSE no sentido de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 quando havia, à época do registro de candidatura, provimento liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas do candidato, deixando, ainda, claro que pouco importa a revogação posterior da medida acautelatória [...].

Sendo assim, resta evidente que o momento adequado para arguir a inelegibilidade em comento é no prazo de impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão, salvo quando ela for superveniente ou constitucional, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso em tela, eis que não preenche os pressupostos previstos para a sua admissibilidade.

[...]

*A jurisprudência é firme no sentido de que “o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE” (AgR-AI nº 3920-27, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.6.2011). No mesmo sentido: AgR-AI nº 2647-13, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 23.8.2012.*



*De outra parte, não vislumbro, ainda, a alegada ofensa aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral, tendo em vista a afirmação da Corte de origem no sentido de que (fl. 321):*

[...]

As alegações formuladas pelos embargantes consistem, na verdade, numa tentativa de rediscutir questões já apreciadas pelo Pleno desta Corte Eleitoral, o que é inadmissível mediante a via eleita. O acórdão embargado trouxe de forma clara as razões pelas quais se posicionou pelo não conhecimento do presente recurso contra expedição de diploma, tendo como norte o fato de a matéria objeto desta ação tratar de questão pré-existente e já analisada em sede de impugnação de registro de candidatura (Proc. nº 82.19.2012.6.17.0102). Esse foi, portanto, o entendimento firmado por esta Casa).

[...]

*Com relação à matéria de fundo, observo que a Corte de origem não conheceu de recurso contra expedição de diploma ajuizado pela recorrente por entender que a questão alusiva à causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 já tinha sido examinada na fase do registro de candidatura.*

*Destaco o teor do voto condutor do acórdão regional (fls. 271-272):*

[...]

Argumentam os recorridos que a matéria trazida na exordial já seria de conhecimento desta Casa, porquanto, quando da formalização do pedido de registro de candidatura à Prefeitura do Município de Pombos, nos autos do processo autuado sob nº 82-19.2012.6.17.0102, o primeiro demandado teve seu requerimento impugnado em razão dos mesmos motivos que ora consubstanciam o presente recurso contra expedição de diploma: rejeição de contas relativas a legislatura pretérita (exercícios de 2004 e 2005), quando esteve à frente da Administração daquela municipalidade, nos termos do disposto na LC nº 64/90, art. 1º, I, "g".

Destacam que, naquela oportunidade, o pedido de registro de JOSUEL VICENTE LINS teria sido deferido e que tal decisão já estaria, inclusive, acobertada pelo instituto da coisa julgada, de modo que não caberia, por meio deste, retomar-se a discussão sobre o tema.

Compulsando os autos, verifico da documentação acostada (fls. 108/117) que, de fato, em tempo oportuno, e mediante via processual adequada (Proc. Nº 82-19.2012.6.17.0102), a candidatura do prefeito demandado foi trazida a exame do juízo eleitoral competente, tendo sido refutada, exclusivamente, pelos fatos e razões que fundamentam a espécie em debate.

Constato, ainda, que segundo registrado no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Especializada (fl. 108), a ação impugnatória antes mencionada, efetivamente, transitou em julgado em 02.12.2012.



Nesse contexto, oportuno transcrever arestos do Tribunal Superior Eleitoral, verbis (destaques acrescidos):

*Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Condenação criminal.*

*- Inelegibilidade preexistente ao pedido de registro e já examinada em sede de impugnação ao registro de candidatura não pode ser arguida em recurso contra expedição de diploma, salvo se se tratar de inelegibilidade constitucional.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgR-REspe nº 3857 - Ouroeste/SP, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE, Data 11/04/2011, Página 32-33)*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.**

*1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe a existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade \_ incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes.*

*2. A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED. Precedentes. Ademais, na espécie, o título de eleitor do agravado foi regularizado antes do ato de diplomação.*

*Agravo regimental não provido.*

*(Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011, Página 16)*

Assim, tenho que os elementos existentes in casu não autorizam a interposição deste "recurso", à luz da legislação de regência (Código Eleitoral, art. 262, I) e orientação jurisprudencial do TSE, devendo, pois, ser mantidos os efeitos da candidatura já definitivamente deferida por esta Justiça Eleitoral.

Anoto que, no meu modesto sentir, eventuais discussões quanto à suspensão ou não das decisões da Câmara Municipal do Município de Pombos, em análise das contas antes referidas, não se mostram relevantes à elucidação da hipótese em exame, devendo ser respeitada a candidatura antes deferida.

[...]

*E, na linha da decisão regional, esta Corte já decidiu:*



Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Condenação criminal.

- Inelegibilidade preexistente ao pedido de registro e já examinada em sede de impugnação ao registro de candidatura não há como ser arguida em recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 255696-94, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.4.2011.)

*Por outro lado, anoto, ainda, que o revisor no Tribunal Regional pernambucano assinalou que, ainda que se considerasse eventual mudança da situação alusiva à suspensão dos efeitos das decisões de rejeição de contas, a causa de inelegibilidade não surtiria efeitos diante de uma nova medida judicial posteriormente obtida pelos recorridos. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto do Desembargador Virgínio Carneiro Leão (fl. 274):*

[...]

Alega-se que teria deixado de existir a suspensão judicial das rejeições de contas, o que acarretaria uma inelegibilidade superveniente, que poderia fundamentar o ajuizamento de um RCED. Entretanto, o recorrido demonstrou que, posteriormente à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, revogando a decisão suspensiva, em 14/02/2013, o juízo de Direito da Comarca de Pombos, em novo processo, determinou novamente a suspensão das rejeições de contas dos exercícios de 2004 e 2005.

Dessa forma, voltamos à situação anterior, não se podendo levar em consideração as decisões da Câmara Municipal referente aos exercícios mencionados.

Portanto, nos deparamos com a mesma situação encontrada no Recurso Eleitoral n.º 82-19.2012.6.17.0102 - suposta inelegibilidade por rejeições de contas que se encontravam/encontram suspensas pelo Poder Judiciário -, tendo o mencionado recurso transitado em julgado.

Assim, deve ser reconhecida a coisa julgada arguida pelos recorridos.

[...]

O embargante insiste em que o processo de registro de candidatura e o recurso contra expedição de diploma são feitos distintos, razão pela qual não procederia o fundamento de coisa julgada.

Todavia, conforme assinalado na decisão agravada, o fato que geraria a inelegibilidade suscitada no RCED é idêntico ao suscitado na fase de registro.



Não se trata aqui de afirmar a existência de coisa julgada em relação ao deferimento do registro de candidatura, como o agravante alega não ser possível de ocorrer.

Os fundamentos das decisões proferidas pela Corte de Origem e da decisão agravada dizem respeito às hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição de diploma, uma vez que as inelegibilidades de natureza infraconstitucional devem ser arguidas no momento do registro das candidaturas, sob pena de preclusão.

No caso, houve tal arguição no momento apropriado e ela foi refutada pela Justiça Eleitoral, razão pela qual não é cabível a sua reiteração em sede de recurso contra a expedição de diploma.

Ademais, consignou-se que o quadro fático averiguado na fase de candidatura não se alterou, motivo por que salientei que *“o revisor no Tribunal Regional pernambucano assinalou que, ainda que se considerasse eventual mudança da situação alusiva à suspensão dos efeitos das decisões de rejeição de contas, a causa de inelegibilidade não surtiria efeitos diante de uma nova medida judicial posteriormente obtida pelos recorridos”* (fl. 389).

A circunstância apontada no acórdão regional, quanto à vigência da medida judicial obtida pelo prefeito eleito, Josuel Vicente Lins, em relação à rejeição de contas dos exercícios financeiros de 2004 e 2005, não foi refutada pela agravante. Tanto que, nesse ponto, se argumentou que, *“como sabido, a decisão tem natureza precária, podendo ser reformada a qualquer momento”* (fl. 360).

Independentemente da natureza precária da decisão obtida, o certo é que suspensos os efeitos da rejeição de contas não há incidência da inelegibilidade, conforme dispõe a ressalva contida na alínea “g” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Cleide Jane Sudário Oliveira.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 28-34.2013.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Cleide Jane Sudário Oliveira (Advogados: Raphael Parente Oliveira e outros). Agravado: Josuel Vicente Lins (Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros). Agravada: Rebeca Evangelista Lins (Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 25.6.2014.